



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 96 / 2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/02/2010

PROCESSO Nº.: 1/2376/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200806239

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: LUCIANO JOSÉ BATISTA MAIA

RELATORA CONS.: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – PROCEDENTE NOS TERMOS DO ART. 73 E 74, II COMBINADO COM O ART. 767, CAPUT, AMBOS DO DECRETO 24.569/97 – PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, “D”, DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 13.418/2003 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

2

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre **falta de recolhimento do ICMS antecipado** decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. A empresa autuada não recolheu ICMS antecipado (1023) referente as operações interestaduais dos períodos 02/2006, 05/2006, 08/2006 e 12/2006.

O processo foi instruído com documentação de fls. 3/65.

Nas informações complementares, o autuante registra o feito em sua íntegra.

O contribuinte não apresenta impugnação ao Auto de Infração.

A julgadora monocrática entendeu pela **PROCEDENCIA** do auto de infração, para imputar a penalidade cominada no art. 123, I, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa irredignada com a decisão da instância singular apresentou Recurso Voluntário às fls. 91/100, apresenta a seguinte tese:

- 1) Que não existe nenhum débito a ser recolhido no período estipulado no Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo fora pago, conforme demonstrativo das operações de entrada interestadual fornecido pela SEFAZ;
- 2) Pede, portanto, a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 do CTN.

A *Célula de Consultoria Tributária* emitiu Parecer nº 268/2009, manifestando-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, que foi referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA** objetivando, em síntese, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, do CTN, em virtude de ter sido quitado, conforme demonstrativo das operações de entrada interestadual fornecido pela SEFAZ. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente fora autuada por **falta de recolhimento do ICMS antecipado** decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estava regularmente escriturado. A empresa não recolheu ICMS antecipado (1023) referente as operações interestaduais dos períodos 02/2006, 05/2006, 08/2006 e 12/2006.

Na verdade, o demonstrativo apresentado como forma de prova pela parte recorrente não comprova que o imposto tenha sido recolhido. Significa, apenas, que a diferença não recolhida será objeto de outro sistema de cobrança, que, no caso, é o Auto de Infração. Ou seja, quando esse débito já se encontra cobrado através de um Auto de Infração, imediatamente sai daquele demonstrativo a fim de evitar nova cobrança.

Vale ressaltar que o autuante anexou provas concretas como notas fiscais juntamente com a consulta dos sistemas da SEFAZ COPAF/COMETA, onde foi constatado a falta de recolhimento nos meses de agosto e dezembro de 2006 (fls. 27 e 57), bem como recolhimento a menor nos meses de fevereiro e agosto de 2006 (fls. 16, 34 e 35).

Assim, não há dúvidas quanto ao ilícito praticado pela empresa!

A acusação está pautada em **falta de recolhimento do ICMS antecipado** decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estava regularmente escriturado, nos termos do art. 767, caput, do Decreto nº 24.569/97. Essa acusação, portanto, está comprovada através de cópias de notas fiscais de entradas interestaduais pertencentes à empresa autuada e de consultas no sistema da SEFAZ.

Dessa maneira é exigido o pagamento do imposto a título de antecipação, quando da entrada de mercadorias em nosso Estado (exceto com relação a contribuintes credenciados para o pagamento do imposto, que não é o caso!).

A autuada deveria ter apresentado os comprovantes de pagamentos das operações realizadas, com a finalidade de contrapor a acusação e não o fez!

Entendo, portanto, que procede o Auto de Infração devendo, por essa conduta do autuado, ser aplicada a penalidade prevista no art. 878, I, "d", do Dec. nº 24.569/97.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

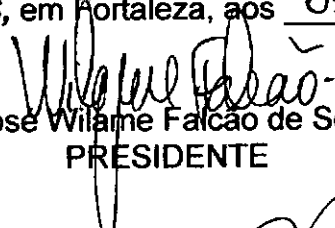


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

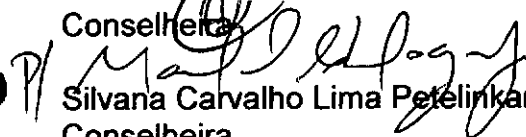
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Francisca Marta de Sousa ressaltou que, conforme relato do processo, a parte não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento do ICMS Antecipado relativo às notas fiscais que embasaram a autuação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de MARÇO de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira Relatora


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO